

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios por fornecedores reincidentes.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.737, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta dispositivo ao art. 56 da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para obrigar o fornecedor reincidente *“ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na sentença, independentemente de pedido da parte interessada”*.

Sustenta a Justificação do Projeto que o descumprimento das normas de proteção ao consumidor tem-se tornado cada vez mais acintoso e que *“esse comportamento abusivo tem proliferado, com a expectativa da impunidade e até mesmo do ganho financeiro por parte de fornecedores*

*inescrupulosos, que se aproveitam das falhas do sistema e da burocracia processual, para lesar o consumidor”.*

Conforme despacho da Mesa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania, respectivamente.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

E o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O objetivo da proposição em exame – tornar mais rigorosa a punição aplicada ao fornecedor reincidente – é pertinente e atual. Embora contemos com uma arquitetura legislativa de proteção e defesa do consumidor consistente, ainda persistem, com lamentável frequência e intensidade, desrespeitos e abusos às prerrogativas mais elementares dos consumidores.

A insistente reiteração de condutas lesivas por parte dos fornecedores parece sugerir que os órgãos administrativos de defesa do consumidor e o próprio Poder Judiciário talvez ainda resistam em compreender a importância de se coibir com firmeza e eficácia o descumprimento das regras protetivas do consumidor.

Sabemos, evidentemente, que vivemos num país ainda deficiente em sua esfera administrativa de defesa do consumidor (Procons) e no qual o acesso à justiça não é universal. E temos consciência de que as demandas levadas aos tribunais, a par de representarem apenas uma pequena parcela das lesões efetivas, frequentemente resultam em condenações de pouco impacto econômico nas empresas infratoras.

Nesse contexto, em que os comportamentos lesivos redundam em poucos registros nos Procons, reduzidas ações judiciais e condenações irrisórias, o descumprimento das leis consumeristas acaba por se mostrar financeiramente mais vantajoso para os fornecedores do que a modificação ou

o aprimoramento de seus padrões de produção, comercialização e relacionamento com os consumidores.

Em decorrência, nenhum outro caminho resta a uma comissão de defesa do consumidor – militante e comprometida com os interesses da sociedade – a não ser concordar com a ideia contida no presente projeto de lei de compelir o fornecedor que repete sua conduta danosa a arcar com os custos advocatícios suportados pelo consumidor que se viu obrigado a ingressar novamente em juízo contra o reincidente.

O Projeto, contudo, admite aprimoramento, uma vez que a previsão nele contida – de obrigar o fornecedor ao pagamento dos honorários advocatícios – já está abarcada pela lei processual civil, que determina que o sucumbente na ação judicial seja condenado a pagar os honorários advocatícios (e demais verbas sucumbenciais, como as custas judiciais, entre outras) em favor do vencedor do litígio, que, aliás, pertencem exclusivamente ao advogado que patrocinou a causa.

Nesse ponto, entendemos que atenderia melhor aos anseios do autor da proposição e à estrutura normativa de defesa do consumidor, estabelecer que o fornecedor reincidente será obrigado a pagar indenização tendente a ressarcir o consumidor pelos gastos em que teve que incorrer com a assistência jurídica para a promoção da ação.

Trata-se, aqui, de definir uma condenação que, com base em critérios a serem fixados pelo juiz da causa, indenizará o consumidor pelos honorários contratuais, ou seja, aquelas verbas que teve de pagar ao advogado para que aceitasse patrocinar a causa e que não se confundem com os honorários sucumbenciais, sempre devidos ao advogado do vencedor e obrigatoriamente estabelecidos em sentença.

Com esse desígnio, elaboramos um Substitutivo que, pensamos, contribuirá para fortalecer o aparato de proteção ao consumidor, propiciando reparação mais justa e viabilizando condenações mais rigorosas aos fornecedores que persistem em violar as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 8.737, de 2017, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

2017-19360

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.737, DE 2017

Estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento ao consumidor dos gastos advocatícios em caso de reincidência dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 56 .....

.....

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º Além das sanções previstas no **caput** deste artigo, o fornecedor reincidente fica obrigado ao pagamento de indenização, destinada a ressarcir o consumidor pelos gastos incorridos com honorários advocatícios contratuais, em patamar a ser fixado na sentença, que levará em consideração a gravidade

da infração reincidente, a capacidade econômica do fornecedor e a complexidade da causa". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator